

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA – SESAU
PARECER JURÍDICO Nº 588/2023 – PROGE/SESAU

PROCESSO IDOC Nº 15.968/2023 - SESAU.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde.

OBJETO: Solicitação de 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001.19.09.2022-SESAU.

I – RELATÓRIO

Senhora Secretária,

Versam os autos sobre procedimento administrativo, o qual trata de solicitação de parecer referente à possibilidade/legalidade de aditivação do **Contrato nº 001.19.09.2022-SESAU**, celebrado com a empresa **CENTRO DE DIAGNOSTICO NASSAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **03.778.631/0003-96**, cujo objetivo da pretensa renovação é a prorrogação do prazo de vigência do contrato em apreço, pelo período de 12 (doze) meses.

O processo encontra-se, ainda, instruído com solicitação de renovação contratual elaborada pelos fiscais do contrato, Autorização para prosseguimento do tramite expedida pela Ordenadora de Despesa desta Secretaria de Saúde, ofício expedido pela empresa contratada manifestando interesse na renovação, bem como, informações acerca da viabilidade orçamentária para atender a despesa.

Destarte, o parecer é no sentido de analisar a legalidade e possibilidade de se avançar 4º Termo Aditivo do Contrato em referência.

É a síntese do relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, registra-se que o presente exame, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

No caso em apreço, a contratação originária se deu por força da **INEXIGIBILIDADE/CREDENCIAMENTO Nº6/2021-007-SESAU**, da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Ananindeua.

Destarte, considerando o esgotamento do prazo de vigência contratual, que ocorreu em 19 de setembro de 2023, não foi possível fazer a renovação contratual, motivo pelo qual a empresa demanda judicialmente no Processo 0816560-96.2023.8.14.0006, gerando acordo entre as partes, que se comprometem a celebrar o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 001.09.09.2022-SESAU que tem por objeto a execução de serviços laboratoriais dos diversos tipos de exames elencados na Tabela SUS, compreendendo o serviço de coleta, realização e distribuição de exames que atenderia os usuários do Sistema Municipal de Saúde Pública nas Unidades Básicas de Saúde UBS do Município de Ananindeua, com o objetivo de prorrogar por mais 12 (doze) meses, retroagindo seus efeitos a partir de 19 de setembro de 2023 (termo final do Contrato Administrativo), renunciando o **CENTRO DE DIAGNOSTICOS NASSAR S/S LTDA – ME** ao pedido por perdas e danos formulados neste processo, bem como, eventuais acréscimos de atualização, juros de mora, e honorários advocatícios.

A regra estabelecida pelo artigo 57 se mostra bem clara: a duração dos contratos, em tese, deve

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA – SESAU

se restringir à vigência dos respectivos créditos orçamentários, restando vedado o contrato administrativo com prazo de vigência indeterminado.

“Convalidação é o suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos. Este suprimento pode derivar de um ato da Administração ou de um ato do particular afetado pelo provimento viciado. Quando promana da Administração, **esta corrige o defeito do primeiro ato mediante um segundo ato, o qual produz de forma consonante com o Direito aquilo que dantes fora efetuado de modo dissonante com o Direito.** Mas com uma particularidade: seu alcance específico consiste precisamente em ter efeito retroativo. O ato convalidador remete-se ao ato inválido para legitimar seus efeitos pretéritos. A providência corretamente tomada tem o condão de valer para o passado. É claro, pois, que **só pode haver convalidação quando o ato possa ser produzido validamente no presente.** Importa que o vício não seja de molde a impedir reprodução válida do ato. **Só são convalidáveis atos que podem ser legitimamente produzidos.**” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo.** 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 338. Destacamos.)

Portanto a renovação pode ser validamente no presente caso, já que todos **os pressupostos jurídicos aptos a legitimar se fazem presentes**, sendo então possível convalidar a irregularidade, mediante a edição do termo aditivo com efeitos retroativos, tudo em vista do acordo no âmbito judicial e com os princípios da eficiência, zelando sempre para que a administração atinja os fins pretendidos **evitando, decisões onerosas excessivamente ao órgão ou entidade.**

Portanto, a depender das circunstâncias concretas, pode o **termo aditivo com efeitos retroativos** retratar a solução jurídica mais adequada no caso. Isso, válido reforçar, sem prejuízo à recomendação para que as tratativas inerentes à prorrogação contratual iniciem em lapso razoável, apto a viabilizar a prorrogação tempestivamente.

III – DA ISENÇÃO DO PARECERISTA – DO CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E CONSULTIVO.

O Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, deve primar pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei. Cumpre-nos informar que o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Nesta diretriz já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o **parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA – SESAU

administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa**, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS 24073/DF, Pleno, julgamento 06/11/2002).

Prevalece sempre a máxima de que o parecer não é ato administrativo, mas sim a sua aprovação pelo Administrador Público. Mesmo quando o parecer tem caráter obrigatório no processo administrativo, como no caso da análise das minutas de editais de licitação, por exemplo, o STF já se manifestou dizendo que mesmo assim o Gestor tem a liberdade para emitir o ato ainda que com parecer contrário da sua consultoria jurídica. Destarte, é razoável sustentar que o parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador. Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público.

IV – CONCLUSÃO

Isto posto, a formalização de termo aditivo é adequada quando observado os ditames legais.

No presente caso, na forma do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993 mostra-se possível e lícita a formalização do 1º Termo aditivo ao **001.19.09.2022-SESAU**, celebrado com a empresa **CENTRO DE DIAGNOSTICO NASSAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **03.778.631/0003-96**, cujo intento é a prorrogação do prazo de vigência contratual, **pelo período de 12 (doze) meses**.

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal.

Por fim, recomendamos que Vossa Senhoria, encaminhe o presente processo a Procuradoria Geral do Município, tendo como paradigma a análise, anuência jurídica e devido acato do ente juridicamente responsável pelas demandas do Município de Ananindeua/PA e, ainda, seja o presente remetido à apreciação e manifestação da Controladoria Interna.

É o parecer salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 06 de dezembro 2023.

Fábio Quadros de Farias Júnior
Procurador Municipal de Ananindeua
Portaria nº 007/2021-PGM